

INTERPRETAÇÃO ABERTA DA CONSTITUIÇÃO: APLICABILIDADE DA OBRA DE PETER HÄBERLE AO DIREITO BRASILEIRO

Anderson Rodrigo Andrade de Lima¹
Luiza Ferreira Odorissi²

RESUMO

O presente artigo analisa a obra “Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição” do autor alemão Peter Häberle e contextualiza sua aplicabilidade no âmbito do direito brasileiro. Demonstra-se que a interpretação constitucional foi historicamente encarada como uma atividade restrita ao meio jurídico, que a partir da técnica metodológica buscava desvendar o sentido da norma ou o objetivo do legislador. Com a evolução da hermenêutica constitucional e o avanço da doutrina não interpretativista, os métodos tornam-se mais plurais e democráticos. A obra de Peter Häberle representa o ponto culminante dessa mudança, pois abre a possibilidade das entidades externas ao meio judicial tornarem-se autênticos intérpretes da Constituição. Aponta-se que essa teoria tem prosperado no direito brasileiro, especialmente em julgamentos de grande vulto realizados pelo Supremo Tribunal Federal, que passou a usar largamente do instituto do *amicus curiae*. Usa-se do método dedutivo, partindo da teoria lançada pelo autor alemão até a verificação de sua funcionalidade no direito pátrio.

Palavras-chave: Hermenêutica Constitucional. Métodos de Interpretação Constitucional. Democracia Participativa. Sociedade Aberta de Intérpretes. *Amicus Curiae*;

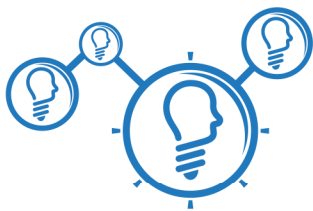
INTRODUÇÃO

Os métodos de interpretação jurídicos foram desenvolvidos e aperfeiçoados ao longo do tempo visando trazer maior efetividade e justiça às normas legais. De forma genérica pode-se afirmar que a interpretação jurídica tem por escopo facilitar a aplicação das leis, necessariamente abstratas e genéricas, às situações do cotidiano, naturalmente particulares e concretas (MENDES et al., 2000, p. 55).

Por óbvio que a Constituição - que além de norma política e estruturante do Estado - é também a garantidora maior dos direitos fundamentais do cidadão frente ao poder estatal, necessita de uma interpretação jurídica ajustada à realidade social e aos fundamentos

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santiago e Servidor Público Federal. Endereço eletrônico: anderson-ral@hotmail.com

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus Santiago. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito Justiça e Cidadania”, vinculado ao CNPq. Advogada. Email: luiza.odorissi@urisantiago.br



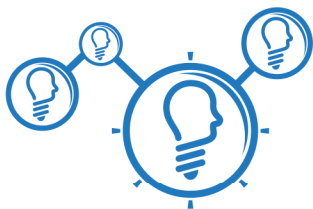
humanos e democráticos. Tão logo, os métodos interpretativos aplicados no direito comum mostram-se incompletos e insuficientes à interpretação constitucional.

Por muitos anos a interpretação constitucional esteve ligada a princípios tradicionais como os da Supremacia e da Unidade da Constituição. Estes princípios faziam da administração da justiça quase que um ato mecânico, uma mera adequação do caso concreto à norma legal e abstrata. Atualmente tais métodos se mostram insuficientes e abrem passagem à interpretação moderna da constituição.

A lei não é mais reconhecida como expressão de verdade e sim como expressão do interesse majoritário ou do poder econômico. Nesse norte, os métodos de interpretação modernos são instrumentos para a superação de uma cultura jurídica excessivamente positivista e não raras vezes excludente. Além disso, sua aplicação amplia o espectro do Direito, que já não se admite estar encerrado unicamente no texto legal.

Dentro dessa nova postura jurídica que fomenta a abertura das normas de direito, especialmente as constitucionais, às ciências sociais e filosóficas, destaca-se a obra do autor alemão Peter Häberle, que aprofunda este debate a ponto de propor uma “sociedade aberta de intérpretes da constituição”. Na visão do autor todo aquele que vive cotidianamente uma constituição é seu legítimo intérprete. A proposta, que à primeira vista parece excessivamente audaciosa, tem sido amplamente discutida no meio jurídico e já possui consequências práticas na processualística, bem como nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

No presente artigo busca-se investigar os principais aspectos da obra de Peter Häberle bem como suas consequências para o direito brasileiro. Para tanto, o trabalho desenvolver-se-á, além da presente introdução, em três capítulos. No primeiro serão analisados os aspectos genéricos e a evolução histórica da Hermenêutica Constitucional, especialmente com relação ao desenvolvimento dos métodos clássicos, tradicionais e modernos de interpretação adotados ao longo do tempo. O segundo capítulo destina-se à análise crua da obra do autor alemão, especialmente sobre seus conceitos de cultura, problema e tese da interpretação, rol de participantes e legitimação da democracia pela via jurídica. No terceiro tópico, tratar-se-á da aplicabilidade dessa teoria ao direito pátrio, em especial à processualística e jurisprudência adotada pelo Supremo Tribunal Federal com relação à figura do *amicus curiae*. Usa-se do método da revisão bibliográfica, em especial do trabalho de Peter Häberle, assim como outros autores da literatura estrangeira e nacional.



1 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: ASPECTOS GERAIS, OBJETIVOS E MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO

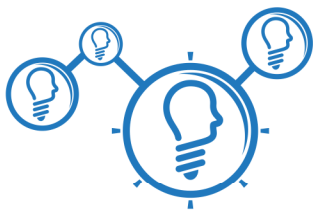
Etimologicamente a palavra hermenêutica está ligada ao deus grego Hermes, que segundo a mitologia era o mensageiro dos deuses. No âmbito jurídico a ciência da hermenêutica é, em sentido amplo, a “*teoria dos fundamentos de interpretar*” (SALDANHA, 1992, p. 246). A hermenêutica constitucional, por sua vez, é um aglomerado de métodos e princípios que visam elucidar, trazer à realidade concreta, os termos de uma norma genérica e abstrata: a Constituição.

Dois aspectos possuem fundamental importância na reflexão acerca da interpretação constitucional: o aspecto jurídico e o político. Com relação ao aspecto jurídico deve-se levar em conta a superioridade (formal e material) das normas constitucionais em face das demais leis. A relevância deste aspecto reside na impossibilidade de uma norma infraconstitucional contrariar a Constituição. Com relação ao aspecto político, destaca-se que a Constituição rege a estrutura fundamental do Estado. Ao mesmo tempo em que ela estabelece a organização e divisão dos poderes, dispõe sobre os direitos básicos do cidadão frente à estrutura estatal. Nesse sentido, evidencia-se que desmembrar a norma constitucional de seu manancial político e ideológico é um erro crasso que o jurista puro tende a cometer quando a interpreta (BONAVIDES, 2003, p. 460-461).

Dessa forma, alerta-se que essa dicotomia na interpretação constitucional deve ser constantemente balanceada, chegando, sempre que possível, a um equilíbrio entre os aspectos jurídico e o político da Carta Magna.

No Brasil qualquer juiz ou tribunal pode interpretar a Constituição de forma individualizada, admitindo-se, inclusive, por meio do controle incidental, a declaração de inconstitucionalidade de norma legal que contrarie o texto da Lei Maior. No entanto, a interpretação definitiva da constituição ficou resguardada ao Supremo Tribunal Federal, que atua como seu guardião.³ Nesse ponto, destaca-se que a interpretatividade do Supremo é ilimitada; primeiramente porque está a cargo de uma Corte que se encontra situada fora e acima dos três poderes estatais constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), e segundo

³ Assevera o art. 102, I, a da CF/88, que “*Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal*”.



porque ela se desenvolve quase que exclusivamente sobre enunciados abertos, indeterminados e polissêmicos (MENDES et al., p. 55).

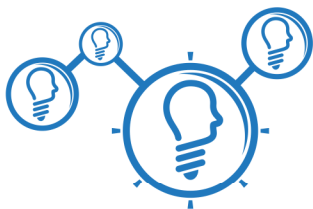
O fenômeno da mutação constitucional⁴ figura como ponto alto da interpretação judicial das normas constitucionais. Trata-se das hipóteses em que o poder judiciário passa a dar um novo sentido à norma jurídica sem que haja qualquer alteração do texto em si. Com ênfase, é uma espécie de reforma constitucional sem participação do Poder Legislativo, que se funda na ideia de que as normas jurídicas possuem sentidos que podem variar de acordo com a evolução social (FERREIRA, 2014).

Esta prática tem sido constante alvo de críticas, especialmente pelos membros do Poder Legislativo, que se julgam furtados de sua função normalizadora. Neste ponto, destaca-se a argumentação de Konrad Hesse, que defende a interpretação jurídica da Constituição somente nos pontos obscuros em que o texto não possibilite uma interpretação lógica. E complementa:

a função interpretadora admite a possibilidade de mudança constitucional, mas exclui o enfraquecimento constitucional – desvio do texto no caso concreto – e a reforma da Constituição por interpretação. Onde o intérprete se impõe à Constituição deixa de interpretá-la para mudá-la ou enfraquecê-la (HESSE, 2009, p. 116-117).

Em que pese as importantes considerações do autor alemão, e as possibilidades de excessos por parte da interpretação constitucional - o que poderia resultar numa supremacia do poder judiciário sobre os demais - não se visualiza outra forma de manter o Direito adequado ao momento histórico se não por meio da hermenêutica constitucional. Consoante a esse pensamento, MENDES (2000, p. 60) esclarece que a interpretação se mostra necessária e positiva à prática jurídica. Primeiro por ser uma forma de manter a força normativa da constituição ante as transformações sociais, segundo por fazer a necessária adequação dos aspectos históricos e sociais de aplicação do direito.

⁴ Exemplo de mutação constitucional é a mudança de interpretação ocorrida em relação termo “casa”, considerado asilo inviolável por força do art. 5º, XI, CF/88. Num primeiro momento o termo remetia à ideia estrita de residência, no entanto a jurisprudência do STF ampliou seu significado, remetendo-o, atualmente a trailers usados como moradia, quartos de hotel/motel ocupados, estabelecimentos comerciais, entre outros. Mesmo sem ter ocorrido qualquer alteração formal do texto constitucional o STF entendeu pela necessidade de aumentar a abrangência do dispositivo, de modo a dar maior amplitude à garantia da inviolabilidade de domicílio.



1.1 Dos objetivos da Hermenêutica Constitucional

A interpretação jurídico-constitucional historicamente esteve ligada à função de desvendar o sentido da norma e/ou ao interesse do legislador quando da sua criação. A esse respeito anota Hesse, que:

a teoria tradicional da interpretação pretende revelar a vontade da norma (objetiva) ou a vontade do legislador (subjéitiva) através da análise do texto, ou do seu processo de criação, ou das suas conexões sistemáticas e dos seus antecedentes, assim como, finalmente, do sentido e da finalidade da norma (2009, p. 104)

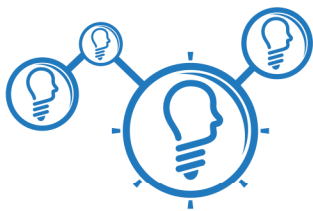
Nessa via, duas correntes passaram a disputar qual deveria ser o objeto propulsor dessa interpretação: o interesse do legislador ou o conteúdo da norma.

A primeira corrente fora chamada de subjéitiva, pois se preocupava primariamente com a vontade dos sujeitos envolvidos no processo de criação da lei. NADER (2011, p. 267) esclarece que essa teoria fundou-se a partir do pensamento teológico, onde a lei era vista como fruto da vontade dos deuses, de forma que, em sendo obra divina, somente poderia ser alterada por quem a fizera. Essa teoria criava um forte impasse entre a realidade dos fatos e o imobilismo legal, levando, algumas vezes, o hermeneuta a “fraudar a lei” na busca de uma solução concreta para a lide.

No séc. XIX, a partir da criação da legislação napoleônica, o direito positivo passou a gozar de novo prestígio e da aura da infalibilidade. Nesse norte, restaria ao intérprete a mera análise do texto legal, sempre com vistas à vontade daquele que o criou. A partir disso, a técnica jurídica valoriza sobremaneira “*o valor semântico de todas as palavras, comparando o texto a ser interpretado com outros, para evitar conflitos e contradições*” (NADER, 2011, p. 268). Além da análise crua da norma admite-se, ainda, a pesquisa dos elementos históricos e doutrinários que marcaram a criação da lei, sempre com vistas a se chegar à vontade do legislador.

A corrente objetiva, por sua vez, afasta-se das teses da infalibilidade da lei, deixando de considerá-la fruto de uma só vontade e sim resultado de um querer social. Nessa via, a *mens legislatoris* passa a dar espaço à *mens legis*, que após ter entrado no mundo jurídico ganha ‘vida própria’, podendo ser adaptada à realidade em que se encontra.

A mudança de contexto da teoria subjéitiva para a objetiva representou um relevante avanço na técnica interpretativista, haja vista que a partir de então a norma passou do status de



fruto de uma vontade subjetiva para resultado de uma vontade social. Além disso, essa alteração marca o desenvolvimento dos primeiros métodos de interpretação, conhecidos atualmente como clássicos.

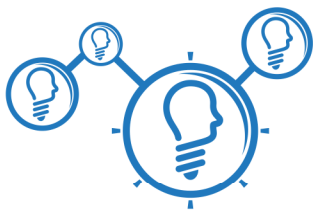
1.2 Evolução histórica da hermenêutica constitucional – dos métodos tradicionais à moderna interpretação jurídica

Os métodos tradicionais⁵ de interpretação jurídica foram, durante muito tempo, as bases para interpretação das constituições no Brasil e no mundo. Trata-se de uma adaptação das teorias criadas por Savigny, o qual considerava a interpretação uma reconstrução do conteúdo da lei, cujo objetivo era restituir o sentido ao texto viciado ou obscuro (BONAVIDES, 2003, p. 437). A seguir passamos em revista às características mais marcantes de cada um deles.

O *método gramatical* é amplamente adotado nos países de tradição romano-germânica, onde as normas escritas tendem a figurar no centro do debate jurídico. Com ênfase, este método propõe que a interpretação situe-se sobre o conteúdo semântico das palavras. O *método histórico* analisa o momento em que se deu a criação da norma, em especial o conteúdo dos debates, reuniões e audiências que marcaram sua aprovação. Por sua natureza subjetiva possui maior aplicação nos países de tradição anglo-saxônica, especialmente nos que adotam o sistema do *Common Law*. O *método sistemático* faz a análise da norma a partir do “lugar” que a mesma ocupa no sistema jurídico. No que se refere à constituição deve-se anotar que a mesma é a responsável pela unidade e harmonia do sistema, de forma que a interpretação sistemática configura-se, também, como baluarte da hierarquia das normas. Por fim, o *método teleológico* interpreta a norma com vistas ao seu fim social. Destaca-se que nenhuma norma possui um fim em si mesmo, devendo ser aplicada na busca dos valores idealizados pela sociedade (BARROSO, 2010, p. 292-296)

Ocorre que os métodos desenvolvidos por Savigny tinham por escopo aplicar-se às normas de direito privado, sendo obviamente insuficientes e incompatíveis com a interpretação da norma constitucional, que por sua natureza tem caráter mais amplo, principiológico e abstrato.

⁵ Barroso (2010, p. 291) classifica como tradicionais os métodos desenvolvidos por Savigny, que num primeiro momento distinguiu os elementos gramaticais, históricos e sistemáticos na atribuição de sentido ao texto legal. Posteriormente, o mesmo autor incluiu uma quarta perspectiva – a teleológica.



A partir disso, diversas críticas surgiram contra o excesso de formalismo e positivismo dos métodos tradicionais, bem como em razão de sua insuficiência para acompanhar a complexidade das relações e transformações sociais da modernidade. Nesse ponto, é válida novamente a lição de Hesse, que de forma abreviada e direta desconstrói o uso isolado desses métodos de interpretação:

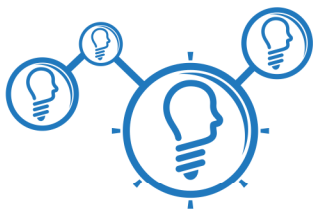
Com frequência, o texto ainda não diz nada que seja inequívoco sobre o significado de suas palavras, o que suscita o problema de como se determinar esse significado, se em conformidade com a linguagem ordinária, linguagem jurídica especializada ou (...) segundo o conceito em cada caso. A “interpretação sistemática” pode ser manejada de modo diferente, segundo o que se tenha em conta seja o lugar da lei em que se insere o preceito ou sua conexão material. A “interpretação teleológica” é praticamente uma carta em branco, pois com a regra de que se tem que suscitar a questão do sentido de um preceito não se avança nada a respeito sobre como descobrir esse sentido. (2009, p. 106)

Além disso, questiona-se a respeito de qual a relação dos métodos entre si e qual deveria ser aplicado a cada caso, ou mereça preferência, pois em não raros momentos eles conduzem a resultados diferentes. Nesse sentido, estabelecer uma hierarquia entre os métodos tradicionais parece excessivamente radical, ao passo que deixá-los num mesmo nível de abrangência e operatividade parece excessivamente inseguro (sob o ponto de vista jurídico). Eis, portanto, alguns dos mais elementares problemas que cercam o uso dos métodos tradicionais de interpretação jurídica quando aplicados à hermenêutica constitucional.

Não obstante as críticas, os métodos tradicionais foram a base para a criação e sistematização dos métodos clássicos como o lógico-sistemático, histórico-teleológico e o Voluntarista da Teoria Pura, os quais serão brevemente analisados a seguir.

O *método lógico-sistemático* consiste numa interpretação que tenha como base o sistema jurídico como um todo e não a norma isoladamente. A interpretação neste método começa onde se concebe a norma como parte do sistema – a ordem jurídica, que contém uma unidade objetiva e única capaz de lhe trazer o verdadeiro sentido. (BONAVIDES, 2003, p. 445)

O *método histórico-teleológico*, por sua vez, une dois elementos de análise: o histórico e o teleológico. Enquanto o primeiro busca todo o caminho percorrido na criação da norma jurídica (tempo, lugar, debates, audiências, etc), o segundo busca o fim especial da norma, a



intento legis, o qual obviamente não seria possível alcançar apenas com uma análise histórica (MELO, 2009). Dessa forma, consagra-se a ideia de que a norma ‘ganha vida’ após sua edição podendo (e devendo) adaptar-se à realidade social em que se encontra.

Por fim o *método Voluntarista da Teoria Pura do Direito*, desenvolvido por Hans Kelsen. Esta teoria parte do entendimento de que a interpretação é em essência um ato de decisão e não de cognição. Logo, a atuação do intérprete é guiada mais por sua vontade do que propriamente por sua inteligência (BONAVIDES, 2003, p. 448).⁶

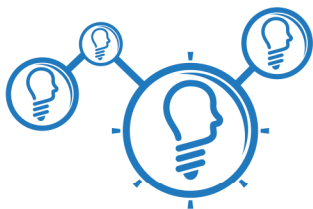
Kelsen entende que a necessidade da interpretação origina-se justamente da possibilidade que a própria norma deixou, a qual possibilita sua aplicação de diferentes maneiras. Dessa forma não se trata de pensar no sentido correto ou errado de interpretar a norma, mas sim de optar pelo interesse que deverá prevalecer no caso concreto. Com isso, argumenta o autor austríaco, que a interpretação nada mais é que uma decisão de política judiciária. (BONAVIDES, 2003, p. 450)

De forma geral os métodos lógico-sistemático e histórico-teleológico representam uma primeira tentativa de adaptação dos métodos tradicionais, desenvolvidos por Savigny, para a interpretação constitucional. De relevante deve-se destacar o fato de que a busca pela vontade da norma ou do legislador passa a ser flexibilizada, possivelmente acompanhando a abertura do Estado Liberal Clássico que já não se mostrava mais tão absoluto em seus princípios formais. O método voluntarista de Kelsen, por sua vez, reflete o oposto: a norma segue sendo o centro do Direito. No entender do ilustre doutrinador, o intérprete, por mais hermenêutico que seja jamais conseguirá fugir da vontade implícita na norma, fazendo, portanto, um mero serviço de escolha entre as alternativas deixadas pelo legislador.

A doutrina constitucionalista seguiu desenvolvendo os métodos de interpretação que mais se adequassem à sociedade. De forma bastante genérica os métodos modernos de interpretação foram divididos em dois grupos, os sistemáticos e os aporéticos.

Enquanto os métodos sistemáticos partem de uma ideia central de sistema, ainda bastante ligada ao raciocínio positivista, os métodos aporéticos partem da existência de um problema de difícil solução – os chamados “*hard cases*” (PAULA, 2004). Estes casos difíceis, geralmente ligados aos direitos fundamentais, não admitem soluções baseadas apenas na

⁶ Nesse sentido aponta o autor que “*a norma é para Kelsen um quadro ou moldura no qual várias possibilidades de execução se oferecem, quer se trate de indeterminação proposital, quer de indeterminação involuntária*” (2003, p. 449)



interpretação sistemática da norma, mas necessitam de um processo de ponderação de valores. Por esta razão os métodos aporéticos ganharam cada vez mais espaço no estudo da moderna hermenêutica constitucional.

Há de se destacar que tais métodos possuem estreita ligação com a corrente não interpretativista da Constituição⁷. Para esta doutrina o intérprete da norma não necessita ficar adstrito ao texto legal, ao contrário, sua atuação deve pautar-se por valores substantivos como justiça, liberdade, igualdade, dignidade humana – os quais, nem sempre se encontram no bojo da lei.

Nesse sentido, os não interpretativistas veem no sistema aporético o melhor caminho para a concretização da norma constitucional, a qual se dará a partir de métodos inovadores como o “Tópico Problemático”⁸ de Theodor Viehweg, o “Hermenêutico Concretizador”⁹ de Konrad Hesse e o “Normativo Estruturante”¹⁰ de Friedrich Muller. Em todos estes se verifica uma menor ou maior influência da obra de Peter Häberle, com sua sociedade aberta de intérpretes da constituição.

2 A SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES – ANÁLISE DOS PONTOS MAIS RELEVANTES DA OBRA DE PETER HÄBERLE

Neste capítulo será realizada uma breve análise “crua” da obra *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição*: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição, traduzida em português pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes. Há de se advertir que não é intenção deste trabalho resumir e tampouco ‘esquematizar’ o minucioso trabalho do autor alemão, e sim, fazer uma análise sucinta dos principais pontos de sua obra, a fim de estabelecer as bases para verificação de sua aplicabilidade ao Direito Brasileiro.

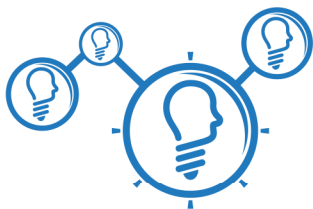
2.1 O conceito de cultura de Peter Häberle e sua influência na Constituição

⁷ Barroso (2010, p. 280) aponta que os rótulos de “interpretativismo” e “não interpretativismo” surgiram no direito americano. Enquanto o primeiro nega a possibilidade de qualquer atividade criativa que não esteja claramente prevista na lei, por parte do órgão julgador; o segundo admite que se recorra a elementos externos ao texto constitucional para melhor lhe atribuir sentido.

⁸ Trata-se de um método aberto, que busca a solução do problema a partir do caso concreto e não da norma.

⁹ Parte-se da Constituição para o problema, destacando-se os pressupostos subjetivos – o intérprete vale-se de suas pré-compreensões sobre o tema e dos pressupostos objetivos – o intérprete atua como mediador entre a norma e o caso concreto, tendo ao fundo a realidade social (LENZA, 2011, p. 25).

¹⁰ Distingue a norma jurídica do texto normativo. Dessa forma, a concretização da norma não é uma prerrogativa do legislador, e sim do judiciário, que deve adequá-la à realidade social (LENZA, 2011, p. 146-147).



Para o autor o conceito de cultura deve ser contemplado sob quatro aspectos principais: primeiro a nível histórico, quanto às tradições do povo e seus legados sociais; o segundo a nível normativo, quanto às regras e costumes sociais, incluindo os valores e ideais de conduta - que acabam por se materializar nas normas de direito; o terceiro aspecto da cultura diz respeito ao nível psicológico, com relação a adaptação superadora de problemas e os processos de aprendizagem; por fim, o quarto aspecto se refere ao nível estrutural, pelo qual criam-se modelos de organização da própria cultura, ou seja, a cultura como produto, como ideais ou símbolos. (HÄBERLE, 2000. p. 25-26)

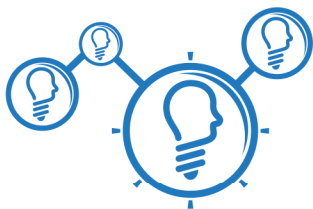
Logo, o conceito de cultura além de ultrapassar a mera perspectiva do conhecimento intelectual, também não se encontra sob 'propriedade' de sujeitos que tiveram maior acesso ao conhecimento científico. Cultura é um conceito plural e aberto, que inclui diretamente todas as pessoas que compõem o grupo social. Tanto a cultura tradicional ensinada nas escolas quanto a cultura popular estão abarcadas neste conceito.

Imaginemos, por exemplo, uma sociedade com fortes traços religiosos. Muito provavelmente a interpretação constitucional se voltará para a inadmissibilidade de pautas mais progressistas, como a legalização do aborto ou as uniões homoafetivas. Ao passo que numa sociedade menos vinculada à religião estas poderiam ser admitidas com maior facilidade. Sem adentrar ao mérito das questões, importa destacar que tanto na primeira quanto na segunda hipótese a hermenêutica estará em conformidade com a cultura local, evitando, portanto o surgimento de situações absurdas ou totalmente descoladas da realidade.

Já nestas observações iniciais se percebe a intenção do autor de incluir no seu campo de análise a sociedade como um todo. Convencido ele de que todo cidadão é responsável em parte pela criação e propagação da cultura de seu povo, e que a constituição é um fenômeno cultural, o autor parte para o desenvolvimento de um método hermenêutico que valorize a participação deste indivíduo, ou seja, que ele deixe de ser um mero espectador para se tornar um participante da interpretação constitucional.

2.2 A interpretação constitucional na atualidade: problema e tese.

A interpretação constitucional, segundo Häberle, sempre esteve muito ligada a dois aspectos: os seus objetivos e tarefas e a metodologia a ser empregada. Contudo, o mesmo se dispõe a apresentar um novo problema a ser enfrentado acerca do tema: os participantes do processo de interpretação (1997, p.11). Entende ele que a interpretação constitucional vincula-



se a uma "sociedade fechada" com um rol isolado de intérpretes - em regra os juízes - de maneira que os métodos usados são excessivamente formais e pouco concretizadores da realidade social (1997, p. 12).

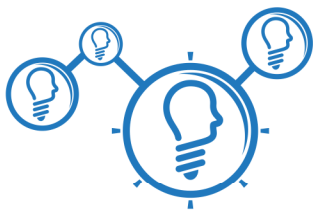
Não restam dúvidas para os integrantes da Nova Hermenêutica que a realidade social não mais se encontra limitada ao espaço pré-jurídico. A concepção material da constituição objetiva realçar o papel das diversas forças políticas - em sociedades plurais - na fixação dos princípios fundamentais da ordem constitucional. A Constituição é tida como a “força normativa da vontade política de uma comunidade histórica e, por consequência, a fonte real de validade de todo o sistema normativo”. (CITTADINO, 2000, p. 31)

A proposta de Peter Häberle (1997) reside na ideia de que todos os membros de uma sociedade integrem e interpretem permanentemente a Constituição. Esta, por sua vez, sendo um produto cultural, é uma obra viva que precisa ser constantemente interpretada e construída. Para tanto, o autor realiza uma crítica aos métodos tradicionais de interpretação constitucional, afirmando que ela tem sido, até agora, conscientemente, prática de uma sociedade fechada.

A busca por esta concretização passa necessariamente pela abertura do processo de interpretação constitucional¹¹, deixando este de ser uma exclusividade do Poder Judiciário e possibilitando a participação de "*todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos*"; em busca de critérios tão abertos quanto for o grau de pluralidade da sociedade (1997, p. 13). Sustenta o autor que quanto mais plural for a cultura de uma determinada sociedade, maiores serão os reflexos sobre a interpretação constitucional.

Para Häberle, “*todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma*” (1997, p. 15). Neste ponto, sua obra é totalmente inovadora, pois altera por completo o “problema” da hermenêutica, o qual sai da mera questão relacionada à metodologia e objetivos, passando a focar no rol de legitimados a exercê-la. Defende o autor, que a questão central da hermenêutica constitucional reside em alargar o círculo de participantes do processo interpretativo, buscando um resultado mais adequado à realidade daqueles que vivem sob o seu manto jurídico.

¹¹ Deve ser destacado que a primeira definição de Sociedade aberta foi desenvolvida por Karl Popper, na obra Sociedade aberta e seus inimigos, de 1974.



2.3 Dos participantes do processo de interpretação

O catálogo apresentado pelo autor de quais deveriam ser os partícipes do processo de interpretação da constituição inclui: 1º) *as funções públicas*, nas quais se inserem as decisões vinculantes da Corte Constitucional e os órgãos estatais com poder de decisão vinculante (Executivo e Legislativo). 2º) *os participantes do processo decisório que não sejam necessariamente órgãos estatais*, exemplificando: o requerente, o requerido, autor, réu, os pareceristas ou *experts*, além de peritos e outros interessados. 3º) *a opinião pública democrática e plural*, neste item o autor inclui a sociedade de forma generalizada, destacando os jornalistas, partidos políticos, mídia e seus respectivos leitores e telespectadores, associações, igrejas, escolas, etc. 4º) *a doutrina constitucional*, que seria a responsável por tematizar a participação das outras forças, além de participar ativamente com aspectos técnicos sobre os temas (HÄBERLE, 1997, p. 15).

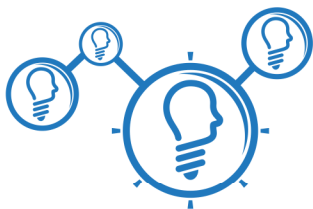
O catálogo, que o próprio autor esclarece ser provisório – haja vista que deverá variar de acordo com os novos contornos sociais - demonstra que a interpretação constitucional não deve ser um evento exclusivamente estatal e tampouco vinculado às partes. Por ser a Constituição influenciadora e influenciada pela realidade social torna-se evidente que o “cidadão comum” deve ter direito de participar da sua interpretação, com vistas a não ser um mero espectador do jogo jurídico-institucional. (1997, p. 23-24)

Neste contexto, tem-se necessidade de máxima realização dos direitos fundamentais, reforçando-se a noção de *status activus* desenvolvida por George Jellinek, porém numa perspectiva mais procedimental, ao que Häberle denomina de *status activus processualis*, uma vez que esses direitos se caracterizam e pressupõem, antes de qualquer coisa, um direito de participação.

O direito de participação é tão essencial quanto a posição de cidadão, sendo, conforme Leal (2007, p. 2101), por meio do *status activus* que os direitos adquirem o seu significado, pressupondo, assim, um cidadão informado e engajado na defesa dos seus interesses.

2.4 Apreciação da análise desenvolvida (segundo o autor)

O próprio Häberle adianta que sua teoria se sujeitaria à crítica de dissolver-se a unidade da constituição em razão do extenso rol de intérpretes e interpretações da mesma. O



mesmo indica, no entanto, que este suposto problema se resolveria no âmbito das legitimações, ou seja, a interpretação constitucional seria firmada *a priori* pelos órgãos legitimados formalmente pela constituição, como o parlamento, aos demais (partidos políticos, grupos sociais, etc) restaria uma participação mais restrita, por força e respeito à unidade da interpretação (1997, p. 29).

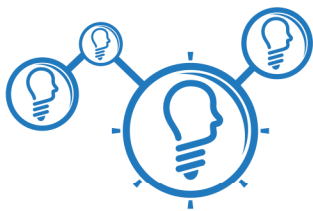
Nessa linha, o mesmo desenvolve a ideia de que a própria unidade da constituição não será adquirida a partir da interpretação exclusiva dos juristas, ao contrário disso, quanto maior for o rol de agente envolvidos no processo interpretativo mais unitário e consolidado será o resultado do processo hermenêutico (1997, p. 32-33).

Complementando a questão da legitimidade das forças pluralistas, defende o autor que *“Uma Constituição que dispõe sobre a organização da própria sociedade e, diretamente, sobre setores da vida privada, não pode tratar as forças sociais e privadas como meros objetos. Ela deve integrá-las ativamente enquanto sujeitos”* (1997, p. 33). Em sentido semelhante, Barroso (2010, p. 272) sustenta que quando da promulgação da constituição verifica-se a conversão da soberania popular em supremacia constitucional. Nesse sentido, é incoerente se pensar numa interpretação estritamente técnica, dado que o fundamento de validade da norma não se encontra nela mesma e sim no seio da sociedade que a promulgou. Além disso, limitar a interpretação constitucional apenas aos agentes formalmente autorizados significa empobrecer as possibilidades de que se poderiam gerar a partir de uma maior participação social.

2.5 A Democracia como legitimadora da Sociedade Aberta de Intérpretes

A democracia finca suas bases na transferência formal de poderes dos entes sociais aos seus representantes, os quais passam a exercer de forma legítima os poderes constitucionais. Se por uma via podemos pensar na democracia como o “governo da maioria” não podemos esquecer que cumpre também a ela o respeito pelas minorias. Igualmente, num conceito aberto de democracia não se pode restringir sua abrangência à mera delegação de responsabilidades aos representantes eleitos.

Segundo Häberle, a democracia desenvolve-se e aprimora-se também com a conquista e exercício dos direitos fundamentais pelo povo. O conceito de povo não pode ser restrito ao referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e na delegação de responsabilidade



formal do povo para os órgãos estatais, ao contrário, deve este ser parte legítima e ativa no processo hermenêutico constitucional, seja na condição de membro de partido político, de opinião científica, de grupo de interesse ou de cidadão (1997, p. 37).

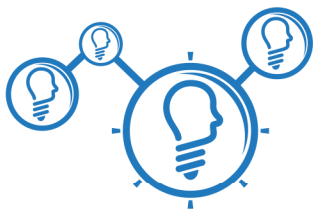
Dessa forma, tem-se que a democracia só se restará efetivamente concretizada a partir do momento em que todos os Poderes admitirem se abrir às massas sociais. Se por uma via o Legislativo e o Executivo são constituídos por meio do voto, que, em última análise, representa o ponto máximo da participação popular, o Judiciário, por sua vez, possui uma formação técnica e impessoal. O meio de provimento dos cargos judiciais adotado pelo Brasil – o concurso público – tem se mostrado como o mais adequado à nossa cultura, especialmente pela carga de patrimonialismo e clientelismo que a mesma carrega. Não obstante, isso não representa óbice a uma maior participação popular na interpretação das normas da Constituição, haja vista que o fim da prestação jurisdicional não é meramente técnico, e sim social.

Pode-se assim dizer que é latente a demanda por um novo comportamento, tanto por parte do Estado como dos cidadãos, não podendo a sua operacionalidade ser reduzida a mera “tecnicidade”; assim, por meio de formas cooperativas e comunicativas, a participação e o procedimento precisam caminhar juntos, pois as normas constitucionais possuem, neste contexto, um caráter aberto, sendo dotadas de menor densidade normativa. (LEAL, 2007)

2.6 Consequências da interpretação aberta da constituição

Dentre as consequências que surgiriam a partir da aplicação de uma interpretação mais plural e democrática da Constituição Häberle destaca: a) o fim do isolamento do juiz constitucional no processo de interpretação; b) o juiz constitucional recebe uma influência prévia e plural dos ‘participantes do processo constitucional’ acerca do conteúdo da norma; c) amplia-se o rol de direito constitucional material que chega ao tribunal ou juiz constitucional, haja vista que antes da participação popular a interpretação restringe-se aos critérios formais da constituição. Nas palavras do autor “*O processo constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos intérpretes da Constituição da sociedade aberta*” (1997, p. 41-42).

Bonavides (2003, p. 509) afirma que Häberle propôs a democratização do processo interpretativo, o qual deixaria de cingir-se a um grupo exclusivo de juristas passando ao



domínio de todos os cidadãos. Na visão do autor, esta democratização tem como consequência imediata a verticalização da reflexão constitucional que naturalmente alcançaria camadas mais profundas jamais atingíveis pela metodologia exclusivamente jurídica. Por outro lado é inevitável que haja um afrouxamento da normatividade da constituição, haja vista que os novos intérpretes terão maior ligação com a realidade social do que propriamente com a técnica jurídica.

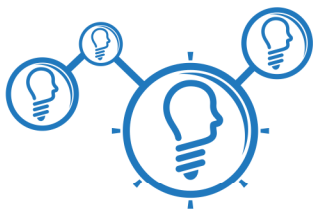
As três principais consequências da aplicação do método hermenêutico proposto por Häberle dizem respeito a uma maior participação da sociedade não afeta ao meio jurídico na interpretação constitucional. De forma menos técnica e mais direta, seria um chamamento aos profissionais das mais diversas áreas - estudantes, agentes estatais, empresários e especialmente das ditas minorias - passarem a ter uma participação mais efetiva na interpretação e concretização das normas constitucionais.

Um efeito reflexo da expansão do rol de intérpretes bem como da atividade interpretativa da Corte Constitucional é a restrição do espaço interpretativo do legislador (1997, p.49). Há de se observar, no entanto, que esta é a forma mais eficaz de garantir a tão cobrada legitimidade do Poder Judiciário, ao passo que se une o critério técnico da seleção profissional com a participação daqueles que são os maiores interessados no resultado da hermenêutica jurídica.

Muito embora Häberle não esclareça e nem descreva o modo pelo qual se dará essa efetiva participação da sociedade, o autor deixa claro que se deve ampliar e aperfeiçoar os instrumentos de comunicação dos juízes constitucionais e das possibilidades de participação, pois é por meio dela que se produzirá o surgimento de novas alternativas, as quais propiciarão ao magistrado um contato maior com a realidade, decidindo, assim, teoricamente, de forma mais adequada, justa e legítima. A constitucionalização dessas formas e processos de participação é, entretanto, tarefa específica de cada teoria constitucional.

3 A SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES NO DIREITO BRASILEIRO: O USO DO “AMICUS CURIAE” COMO PARADIGMA DE UMA INTERPRETAÇÃO MAIS PLURAL E ABERTA DA CONSTITUIÇÃO

Conforme verificado até o momento a cultura é um elemento essencial tanto na construção do Direito quanto na sua interpretação e posterior aplicação. Diante disso, resta pensar se seria possível a aplicação da teoria desenvolvida por Peter Häberle no nosso sistema



jurídico, dado que não poucas as diferenças culturais e históricas entre Brasil e Alemanha, ou alargando mais profundamente o campo de visão, as latentes diferenças culturais entre a América Latina e a Europa.

A Constituição Brasileira de 1988 é notadamente uma norma prolixa e rígida. A prolixidade se verifica na abrangência e profundidade dos temas que optou por abordar, os quais não se resumem aos princípios organizacionais do Estado e aos direitos fundamentais dos cidadãos, mas alarga-se por praticamente todos os assuntos relevantes à vida em sociedade. Já a rigidez vem expressa no §2º, do art. 60¹² de seu próprio texto, que estabelece um procedimento especial, notadamente mais árduo, solene e dificultoso de mudança. Deve-se observar, ainda, que a CF/88 possui um agrupamento de normas que podem ser chamadas super-rígidas. São as *cláusula pétreas*, previstas no art. 60, §4º¹³, as quais sequer admitem deliberação legislativa que proponham sua abolição.

Diante dessas duas características essenciais na nossa Carta Maior, a prolixidade e a rigidez, retoma-se a pergunta: É possível adotar-se no Brasil a teoria da interpretação aberta proposta por Peter Häberle? A resposta inicia a partir da análise do próprio texto constitucional. Verifica-se na Constituição Federal de 1988 uma série de dispositivos que demonstram o seu caráter plural e democrático. Dentre estes, JUCÁ (2007) destaca ao menos três formas de manifestação do pluralismo: o político (art. 1º, V), o econômico (art. 170) e o de ideias (art. 206).¹⁴

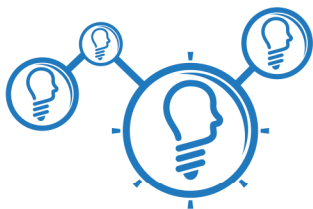
Diante disso, resta abordar as formas em que se materializa a participação plural e democrática na interpretação constitucional. Dentro desse contexto surge a figura do *amicus curiae*, um dos mais relevantes exemplos dessa nova roupagem da hermenêutica constitucional.

Antes da Constituição Federal de 1988, o único credenciado a exercer o controle de constitucionalidade, por via de ação, era o Procurador-Geral da República, possuindo

¹² O rito estabelecido para alteração do texto constitucional exige que a Proposta de Emenda Constitucional seja discutida em votada em cada uma das Casas do Congresso Nacional, necessitado, para fins de aprovação de três quintos dos votos em dois turnos em cada uma delas.

¹³ O rol de cláusulas pétreas encontra-se esparsos por todo o texto constitucional, apontando-se no referido art. 60, § 4º, tão somente os critérios adotados pelo constituinte para sua definição. Art. 60º, §4º, CF “*Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.*”

¹⁴ JUCÁ destaca, ainda, ao menos quatorze trechos em que a Constituição de 1988 atribui ao povo a responsabilidade e a garantia de sua efetiva participação na organização da coisa pública.



legitimidade exclusiva e o monopólio da ação. O legislador constituinte de 1988 promoveu a ampliação dos legitimados aptos a proporem a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, passando a poder ser provocada pelas pessoas designadas no artigo 103 da referida Constituição¹⁵.

Nesse sentido, observa-se que, com exceção daqueles inseridos no rol taxativo do artigo 103 da Carta Magna, todos os demais cidadãos e setores da sociedade não tinham garantido o acesso ao debate; não havia, assim, reconhecimento de espaços de atuação à “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, limitando-se a interpretação aos órgãos oficiais, sendo exercida, portanto, por uma sociedade “fechada”, conforme já referido.

Surgiu a necessidade, então, de se suprir este déficit democrático, abrindo-se, assim, espaço para uma efetiva participação social. Assim é que, pela primeira vez em um texto legal brasileiro, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999¹⁶, que disciplina a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade, aperfeiçoou o processo de controle concentrado de constitucionalidade, prevendo a hipótese de terceiros intervirem no processo na qualidade de *amicus curiae*.

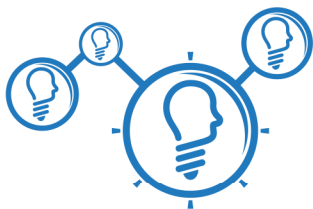
Posteriormente, em 03 de dezembro de 1999, a Lei nº 9.882¹⁷, que disciplina o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, igualmente dispôs acerca da possibilidade da intervenção do *amicus curiae* no processo.

No controle incidental de constitucionalidade, que chega ao Supremo pela via dos Recursos Extraordinários, há também previsão de participação do *amicus curiae*.¹⁸ Em

¹⁵ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 mai. 2015.

¹⁶ BRASIL. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm>. Acesso em: 26 mai. 2015.

¹⁷ BRASIL. Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 26 mai. 2015.



sentido semelhante ocorre nos julgamentos de Recursos Especiais pelo STJ e nos procedimentos de edição, revisão ou cancelamento de súmulas vinculantes pela Corte Constitucional. Em todas as hipóteses verifica-se a prevalência de questões de direito, o que reforça a ideia da participação plural na interpretação de normas e não de fatos – haja vista que isso enfraqueceria a importância do participante.

O propósito do art. 7º, §2º da Lei é claramente o de pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Tribunal venha a tomar conhecimento, sempre que julgar relevante, dos elementos informativos e das razões constitucionais daqueles que, embora não tenham legitimidade para deflagrar o processo, serão destinatários diretos ou mediatos da decisão a ser proferida. Visa-se, ademais, a alcançar um patamar mais elevado de legitimidade nas deliberações do Tribunal Constitucional, que passará formalmente a ter o dever de apreciar e de dar a devida consideração às interpretações constitucionais que emanam dos diversos setores da sociedade. (BINENBOJM, 2005, p. 4)

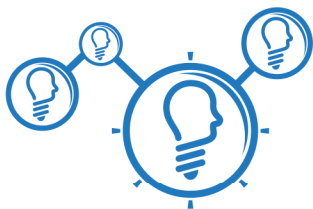
As participações do *amicus curiae*¹⁹ nos julgamentos do STF se dão em duas hipóteses: quando o órgão julgador se vê diante de um tema cuja complexidade técnica exceda o conhecimento jurídico e/ou quando a relevância da matéria mereça uma maior participação dos órgãos e entidades que serão, direta ou indiretamente, atingidos pela decisão. A esse respeito, deve-se ressaltar que o *amicus curiae* é um terceiro desinteressado no objeto da questão em si, o que não significa dizer que o mesmo não deva ou não possa manifestar sua posição sobre o tema. Na prática essa é a tônica da participação do amigo da corte: apresentar ao órgão jurisdicional uma visão técnica que extrapole a conhecimento jurídico e possa influenciar na decisão do colegiado.

A sistemática adotada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que a participação do *amicus curiae* se dê quando constatada a ‘representatividade adequada’²⁰ do requerente. Ademais, admite-se que o interessado possa, inclusive, recorrer da decisão que eventualmente

¹⁸ A Lei nº 11.418/06 que incluiu o art. 543-A ao Código de Processo Civil estabelece em seu § 6º que: “O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”

¹⁹ Ressalta-se que o *amicus* diferencia-se dos casos típicos de intervenção de terceiros previstos no sistema processual brasileiro, possuindo, assim, ambos os institutos natureza distinta. Igualmente, o interesse do “terceiro” não é processual – interesse de agir – mas sim de ordem material, ou seja, na matéria em questão. (LEAL, 2011)

²⁰ Entende-se por representatividade adequada a pertinência temática entre o ente que requer a participação na qualidade de *amicus curiae* e o assunto que pauta a discussão jurídica.



denegue sua participação. É pacífico, também, que o *amicus curiae* poderá realizar sustentações orais perante a Corte Constitucional.²¹

Toda essa dinâmica visa mitigar o chamado ‘déficit de legitimidade’ que perpassa a atuação de todos os órgãos judiciais. No que tange à formação específica do STF fala-se numa suposta ‘legitimidade emprestada’, a qual decorre da sistemática adotada para a composição da corte²². No entanto, é evidente que a mera opção técnico-política adotada pelas autoridades eleitas a partir do voto popular mostra-se insuficiente para o grau de democracia que se cobra na atualidade. Nesses termos, a figura do *amicus curiae* apresenta-se, também, como uma espécie de legitimador democrático das decisões do STF.

Joaquim Barbosa – ex ministro da Suprema Corte Brasileira - manifestou-se acerca da importância da intervenção do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade, afirmando que a admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade²³.

Assim, não há como se negar a função legitimadora ofertada pelo *amicus curiae* à prestação jurisdicional, uma vez que abre órgão julgador um campo de visão mais abrangente e completo para a análise do caso em questão.

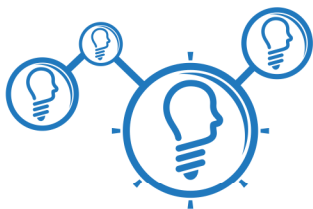
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, verifica-se que a interpretação constitucional necessita de um aparato mais completo que o dispensado à interpretação das normas jurídicas infraconstitucionais. Nessa via, a doutrina constitucionalista têm desenvolvido métodos próprios de interpretação,

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 733/STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo733.htm#transcricao1>>. Acesso em: 22 mai. 2015

²² Os ministros do Supremo Tribunal Federal são escolhidos pelo Presidente da República entre brasileiros natos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, que possuam notório saber jurídico e reputação ilibada. Após a indicação presidencial o indicado é sabatinado pelo Senado Federal, devendo ter seu nome aprovado por maioria qualificada (CF, art. 101 e § único). O termo ‘legitimidade emprestada’ decorre justamente deste processo de escolha, dado que consubstancia uma espécie de empréstimo de legitimidade adquirida nas urnas pelo Chefe do Poder Executivo e pelos Membros do Senado Federal ao ora indicado para ocupar o cargo.

²³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2008. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/legislacao/AnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=259>. Acesso em: 26 mai. 2015.



de forma a possibilitar não apenas o esclarecimento da norma, mas especialmente a concretização dos direitos fundamentais previstos na Carta Maior.

Nesse norte, defende Peter Häberle que o processo de democratização deve estender-se também à atuação interpretativa da constituição. Por meio disso, o autor desenvolve a teoria da sociedade aberta de intérpretes constitucionais, que desloca o centro do debate hermenêutico - historicamente voltado aos objetivos e metodologias aplicáveis - para a ampliação do rol de intérpretes.

Assim, muito embora não tenha o autor alemão Peter Häberle enumerado quais são os métodos que possibilitam a abertura do processo democrático, pode-se asseverar que o instituto do *amicus curiae* possibilita a participação social, efetiva o acesso à justiça, concretiza a cidadania e tem caráter legitimador das decisões proferidas pelos tribunais.

Dessa forma, o instituto serve como fonte de conhecimento em assuntos inusitados, inéditos, difíceis ou controversos, ampliando a discussão acerca da matéria, com a função de chamar a atenção da Corte para fatos ou circunstâncias que não poderiam ser notados pela mesma sem a intervenção destes. Contribuem, assim, para uma decisão mais consciente e adequada ao caso concreto, oferecendo mais elementos e condições para o julgamento.

REFERÊNCIAS

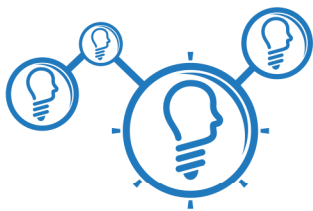
BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 460-461

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 mai. 2015.

_____. **Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 22 mai. 2015

_____. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal



Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 26 mai. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2008. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=259>. Acesso em: 26 mai. 2015.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva – elementos da filosofia constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2000.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Mutaç o constitucional informal e a abstrativizaç o do controle concreto de constitucionalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3841, 6 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26225>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

HÄBERLE, Peter. **Teoria de La Constitución como ciencia de La cultura**. Traduç o: Emilio Likunda. Madri: Editora Tecnos, 2000. p. 25-26

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição** – contribuiç o para a interpretaç o pluralista e ‘procedimental’ da Constituiç o. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997. p.11

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do Direito Constitucional**; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inoc ncio M rtires Coelho. S o Paulo: Saraiva, 2009. p. 116-117

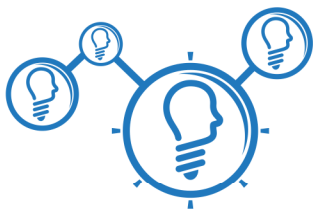
JUC , Roberta Laena Costa. **Pensar**, Fortaleza, p. 181-186, abr. 2007. Ediç o Especial.

LEAL, M nia Clarissa Hennig. **Jurisdiç o Constitucional Aberta: Reflex es sobre a legitimidade e os limites da jurisdiç o constitucional na ordem democr tica – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alem  e norte-americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

LEAL, Rog rio Gesta; LEAL, M nia Clarissa Hennig. **Ativismo judicial e d ficits democr ticos: algumas experi ncias latino-americanas e europeias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15  Ed. rev. atual. e ampl. S o Paulo, 2011

MELO, Kleber Vinicius Bezerra Camelo de. Interpretaç o constitucional no caso da colis o de direitos fundamentais.. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2201, 11 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13146>>. Acesso em: 21 mai. 2015.



MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011

PAULA, Carlos Eduardo Artiaga. **Hermenêutica Constitucional no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.fundamentosdodireito.fadir.ufu.br/anais/Carlos%20Artiaga%20-%20GT%2003%20e%2004.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2015

SALDANHA, Nelson. **Ordem e hermenêutica: sobre as relações entre as formas de organização e o pensamento interpretativo, principalmente no direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 246